

# **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 54, de 2015, do Deputado Alceu Moreira, que *dispõe sobre o planejamento de ações de política agrícola.*

SF/15193.58604-78

**RELATORA:** Senadora **ANA AMÉLIA**

## **I – RELATÓRIO**

Sob análise, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 54, de 2015 (Projeto de Lei (PL) nº 2.478, de 2011, na casa de origem), de autoria do nobre Deputado ALCEU MOREIRA que *dispõe sobre o planejamento de ações de política agrícola.*

A Proposição é composta de quatro artigos.

O art. 1º apresenta o objetivo da futura lei, que seria condicionar a implementação de ações de política agrícola ao prévio planejamento, abrangendo períodos não inferiores a dois anos.

O art. 2º do PLC determina que as ações de política agrícola no território nacional atenderão estratégias, objetivos e metas definidos no planejamento prévio, abrangendo períodos não inferiores a dois anos.

O Parágrafo único do art. 2º do PLC lista as ações mínimas que devem constar do planejamento prévio da política agrícola brasileira.

O art. 3º do PLC determina que o primeiro planejamento será elaborado em até um ano da publicação da futura lei.

Por fim, o art. 4º estatui a cláusula de vigência.

Na Câmara dos Deputados, a Proposição foi aprovada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com pareceres dos ilustres Deputados ZÉ SILVA e FÁBIO TRAD, respectivamente, sendo a redação final dada pelo relatório também da CCJC do ilustre Deputado GIOVANI CHERINI.

No Senado Federal, o Projeto foi distribuído para a CRA.

Não foram apresentadas emendas ao PLC.

## **II – ANÁLISE**

Em conformidade com o art. 104-B, incisos II, IV e VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe a esta Comissão a apreciação de proposições pertinentes ao planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária, à agricultura familiar, segurança alimentar, comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, além da vigilância e defesa sanitária animal e vegetal.

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União; às atribuições do Congresso Nacional; e à iniciativa.

No que concerne à juridicidade, o PLC nº 54, de 2015, inova no ordenamento jurídico e dispõe de coercitividade, estando, desse modo, consoante com a legislação pátria.

Ademais, o PLC está também vazado na boa técnica legislativa de que tratam as Leis Complementares nºs 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001.

Com respeito ao mérito, entendemos que o planejamento da política agrícola é essencial para se alcançar maior eficiência no uso dos escassos, mas importantes, recursos públicos e, complementarmente,



SF/15193.58604-78

incentivar a aplicação eficiente dos recursos privados no agronegócio brasileiro.

Destaco que a aprovação do presente PLC irá abrir a oportunidade para que o planejamento da política agrícola conte com ações essenciais, definidas nas seguintes áreas:

- crédito rural;
- comercialização de produtos agropecuários;
- seguro rural;
- redução do risco inerente à atividade agropecuária;
- zoneamento agrícola;
- defesa sanitária animal e vegetal;
- apoio às cooperativas;
- fomento às agroindústrias;
- assistência técnica;
- extensão rural;
- pesquisa agropecuária.

Ademais, o Projeto contribuirá, de fato, para o fortalecimento das políticas públicas para o agronegócio. A previsão de duração de dois anos é outro elemento importante para que as ações sejam devidamente acompanhadas, analisadas, revisadas e aprimoradas.

Sob esse aspecto, entendemos que seja essa uma contribuição fundamental para dar previsão e racionalidade na execução das políticas públicas voltadas ao setor rural, oferecendo informações suficientes para que



SF/15193.58604-78

o setor público, privado e organizações não governamentais possam ter parâmetros para desenvolver ainda melhor o agronegócio nacional.

Na forma, no entanto, entendemos que a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei Agrícola), em seu Capítulo III - Do Planejamento Agrícola, trata exatamente da matéria objeto do PLC. Nesse sentido, seria mais adequado que a proposta em análise alterasse a Lei nº 8.171, de 1991, em vez de ser veiculada por lei autônoma.

Embora a consolidação de leis caiba majoritariamente para conjunto de leis já existentes, a lógica descrita se aplicaria também para inovação na legislação, tanto para manter coerência quanto coesão às matérias similares. Ademais, o próprio art. 12, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 1998, daria suporte para essa espécie de consolidação.

Portanto, em nosso entendimento, as matérias são muito similares e altamente correlacionáveis. A sua a consolidação na Lei Agrícola garantiria a coesão ao sistema de planejamento e daria maior efetividade à ação do Estado, razão por que propomos Emenda substitutiva ao PLC nº 54, de 2015.

### III – VOTO

Dessarte, votamos pela **aprovação** do PLC nº 54, de 2015, na forma do Substitutivo a seguir:

#### **EMENDA N° – CRA (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 54, DE 2015**

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que *dispõe sobre política agrícola*, para tratar sobre o planejamento de ações de política agrícola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

SF/15193.58604-78

**Art. 1º** A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 10-A** O poder público implementará ações de política agrícola, em todo o território nacional, segundo estratégias, objetivos e metas definidos em planejamento prévio a ser elaborado, aprovado e divulgado, abrangendo períodos não inferiores a dois anos.

*Parágrafo único.* O planejamento de que trata este artigo abrangerá, no mínimo, as ações governamentais voltadas ao crédito rural, à comercialização de produtos agropecuários, ao seguro rural, à redução do risco inerente à atividade agropecuária, ao zoneamento agrícola, à defesa sanitária animal e vegetal, às cooperativas, às agroindústrias, à assistência técnica, à extensão rural e à pesquisa agropecuária.”

**Art. 2º** O primeiro planejamento a ser elaborado com base no art. 10-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, deverá ser aprovado e divulgado em até um ano após a data de publicação desta Lei.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/15193.58604-78